AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.337 - GO (2019/0103681-3)

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) - GO036301 SÁVIO HERCÍLIO VIEIRA TORRES - GO048586
AGRAVADO	:	DIVINO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Divino Costa ajuizou ação conta o Município de Goiânia com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais decorrentes da perda da propriedade de sepulcro e da transferência dos restos mortais lá existentes, sem sua anuência.

O pedido foi acolhido, fixando a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e materiais em R$ 1.988,55 (mil novecenteos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 137-146).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão, nos termos da seguinte ementa (fl. 184):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEMITÉRIO PÚBLICO. JAZIGO VENDIDO PARA OUTRA PESSOA. RESTOS MORTAIS RETIRADOS SEM ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUIDADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. QUANTUM DEVIDO. 1. A responsabilidade civil do ente público é objetiva, devendo indenizar caso fique demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo requerente. 2. Responde o município, por falha na prestação de serviço, tendo em vista transferência de jazigo comprado pelo autor em cemitério administrado pela municipalidade, bem como violação do túmulo e troca de local dos restos mortais de sua nora, sem sua prévia comunicação. 3. Inadmissível a exclusão da responsabilidade do ente municipal, sob alegação de ausência de pagamento das taxas de manutenção pelo autor, se assim não ficou convencionado entre as partes nem houve notificação deste sobre a inadimplência e consequência perda do local. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais, conforme fixação na sentença, uma vez que arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e frente as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

O Município de Goiânia interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação do 927 do Código Civil, defendendo a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, por entender destoar da razoabilidade.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 207-213), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 217-218), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório fixado a título de danos morais decorrentes da violação do jazido adquirido no Cemitério Parque de Goiânia e venda deste para terceiro, o qual alega ser exorbitante o valor arbitrado no *decisum* vergastado.

Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confiram-se alguns julgados no sentido (g.n.):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO. ÓBITO. LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
>
> [...]

> IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inocorrente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
>
> V. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria exorbitante, conforme sustentado no recurso interposto.

Nesse diapasão, o tribunal *a quo*, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso *in concreto*, entendeu por manter a sentença que fixou o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), consignando que (fl. 189):

> [...]
>
> Destarte, afastada a culpa exclusiva da vítima, consequentemente, caracterizada está a falta de cuidado por parte da administração do cemitério, que, além de não ter preservado o local do jazigo, agiu com descuido ao não atentar para os restos mortais da nora do recorrido, portanto, devido o dever de indenizar.
>
> Sobre a quantificação dos danos morais é, sabidamente, um dos temas mais tormentosos a ser enfrentado pelo magistrado, que, por sua vez, deve atuar com moderação e prudência, não devendo, portanto, afastar-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> Impende ressaltar, neste sentido, que a finalidade compensatória deve ter caráter didático - pedagógico, evitar o quantum excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva, para punir o infrator e satisfazer o ofendido, contudo, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
>
> Diante desta explanação, considerando as peculiaridades do caso, razoável e proporcional o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> [...]

Ao manter o valor inicialmente fixado, o acórdão objurgado não destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE JAZIGO. EXUMAÇÃO E DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de Ação Indenizatória por danos morais e materiais movida pela agravada contra o Município de Divinópolis em virtude da exumação dos restos mortais de seu marido de jazigo adquirido da municipalidade por meio de "Contrato de Cessão de Direito de Uso Perpétuo de Jazigo" e "Título de Perpetuidade" devidamente quitado.

2. Neste contexto, a sentença fixou o quantum devido a título de danos morais no valor de R$ 9.300, 00 (nove mil e trezentos reais) e condenou o referido município a pagar Cz$43.614, 56, em virtude de indenização por danos materiais, atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária conforme os índices oficiais desde a data do evento danoso (19/04/2000), de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve o valor arbitrado a título de danos materiais e majorou a quantia fixada pelos danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. A Corte a quo consignou, com base nas provas testemunhais e nos documentos constantes nos autos: "A prova produzida nos autos evidencia o nexo causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos, funcionários do cemitério municipal, qual seja, a expropriação do jazigo no qual estava enterrado o marido da autora e posterior comercialização indevida para outro interessado e os indubitáveis danos sofridos pelos familiares, que viram extraviados os restos mortais do ente querido" (fl. 283, e-STJ).

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342731/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/05/2013)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO SERVIÇO FUNERÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação do dano moral para cada filho, em virtude da falha no serviço que resultou na remoção do corpo do seu ente familiar, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. A administradora de cemitério não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 626.414/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, não se apresentando excessivo o valor arbitrado, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no

âmbito do recurso especial, por óbice da súmula n.7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator